



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.649 - RS (2014/0318287-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LILIANE PAULA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO E REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE PRIMEIRA E SEGUNDA PROGRESSÃO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. É inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado.
2. O Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre a primeira e a segunda progressão para fins de aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, o qual estabelece as frações de 2/5 e de 3/5 para a obtenção do benefício, conforme o apenado seja primário ou reincidente.
3. Sendo a hipótese de condenação por crime hediondo e estando caracterizada a reincidência da paciente, aplica-se a fração de 3/5 para a aferição do requisito objetivo, independentemente de se tratar de segunda progressão.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.649 - RS (2014/0318287-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Nos autos do PEC n. 28.217-0, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Ijuí/RS deferiu a **Liliane Paula de Oliveira** a progressão ao regime aberto, considerando, para fins de aferição do requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior.

Ao Agravo em Execução n. 70060485075, interposto pelo Ministério Público estadual, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento nos termos desta ementa (fl. 77):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Preliminar de coisa julgada. No âmbito da execução penal, a coisa julgada é relativizada para que possa o juízo, sobrevindo lei ou entendimento jurisprudencial mais benéfico ao apenado, reexaminar matéria já analisada. Rejeitada a preliminar. Mérito. Tratando-se de apenada que cumpre pena por crime hediondo, as progressões de regime, independentemente da ordem – se primeira ou segunda – não podem dispensar a exigência do cumprimento de 2/5 da pena restante, se primário, e 3/5, se reincidente, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos. Rejeitada a preliminar. Agravo provido.

Sobreveio o presente *writ*, em que a defesa busca, inclusive em caráter liminar, seja concedida à paciente a prisão domiciliar, sob o argumento de que já teria sido preenchido o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto e de que inexistiria estabelecimento penal compatível com o cumprimento da pena nesse regime.

Alega, para tanto, que o lapso exigido para a concessão dessa segunda progressão, isto é, do semiaberto para o aberto, seria de 1/6 da pena, e não de 3/5, apesar de condenada por crime hediondo e reincidente.

Indeferi a liminar às fls. 95/97.

Depois de prestadas informações (fls. 104/130), os autos foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ*, nestes termos (fl. 134):

HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, DE MODO A NÃO ADMITI-LO QUANDO UTILIZADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. MÉRITO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APENADA REINCIDENTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA POR OCASIÃO DA PROGRESSÃO DE CADA REGIME PRISIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JÁ HAVER SIDO PROMOVIDA ANTERIORMENTE. PRECEDENTE.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.649 - RS (2014/0318287-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estou de pleno acordo com o parecer do Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, que diz o seguinte (fls. 136/137):

[...]

O *habeas corpus* não merece ser conhecido.

A mais recente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal vem prestigiando a necessidade de racionalização do remédio heroico, de modo a não admiti-lo como substituto de recurso próprio (HC 247396/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 26/09/2012).

Tampouco há que se falar em manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, filio-me ao entendimento de que, em se tratando de crimes hediondos ou equiparados, deve ser observado, para fins de progressão de regime, os prazos fixados no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.072/90, por ocasião da progressão de cada regime prisional, **independentemente de o(a) apenado(a) já haver sido promovido de regime anteriormente.**

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME HEDIONDO. SEGUNDA PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Em se tratando de delito hediondo, praticado sob a égide da Lei n.º 11.464/2007, deve ser aplicado, para fins de progressão de regime, o requisito objetivo trazido pela novel legislação, a qual prevê a necessidade de cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena ao condenado primário, ou de 3/5 (três quintos) da reprimenda imposta, se o agente for reincidente, independentemente se primeira ou segunda progressão.

Habeas corpus não conhecido" (HC 248.835/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013 – destaquei).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, tal como exposto no julgado citado pelo parecerista, o Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre a primeira e a segunda progressão para fins de aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, o qual estabelece as frações de 2/5 e de 3/5 para a obtenção do benefício, conforme o apenado seja primário ou reincidente.

Assim, sendo a hipótese de condenação por crime hediondo e estando caracterizada a reincidência da paciente, aplica-se a fração de 3/5 para a aferição do requisito objetivo, independentemente de se tratar de segunda progressão, não havendo ilegalidade a ser reparada no ponto.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0318287-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.649 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02410701820148217000 2410701820148217000 282170 70060485075

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LILIANE PAULA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.